



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 1740/2015

PROCESSO Nº 0016029-02.2014.4.03.6181 (IPL 0360/2014-2)

ORIGEM: 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

PROCURADOR OFICIANTE: CARLOS RENATO SILVA E SOUZA

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA, DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (*Cannabis Sativa L*), oriundas da Holanda, supostamente importadas por pessoa residente em São Paulo/SP.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial, sustentando que a ínfima quantidade do entorpecente apreendido certamente seria utilizada para o uso pessoal do destinatário, restando evidente a ausência de dolo de tráfico. Ademais, a apreensão do material, antes mesmo de ser recebido pelo suposto destinatário da encomenda, é considerada prática de meros atos preparatórios, não passíveis de punição. Aduziu, ainda, que não se deve cogitar o crime de contrabando (CP, art. 334-A), visto que desproporcional a aplicação de pena de reclusão a aplicação da pena de reclusão a fatos que, se consumados, serial puníveis apenas com penas alternativas.

3. A Juíza Federal, por sua vez, indeferiu o pedido ministerial, pois, a seu ver, a importação de sementes de maconha configura o crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP.

4. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, o que afasta, assim, a tese de atipicidade da conduta.

5. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo, por isso, prematuro o arquivamento do feito.

6. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão de 28 (vinte e oito) sementes de maconha (*Cannabis sativa*), importadas por DANIEL AUGUSTO DE SOUZA LUIZ.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial, sustentando que a ínfima quantidade do entorpecente apreendido certamente seria utilizada para o uso pessoal do destinatário, restando evidente a ausência de dolo de tráfico. Ademais, a apreensão do material, antes mesmo de ser recebido pelo suposto destinatário da encomenda, é considerada prática de meros atos preparatórios, não passíveis de punição. Aduziu, ainda, que não se deve cogitar o crime de contrabando (CP, art. 334-A), visto que desproporcional a aplicação de pena de reclusão a aplicação da pena de reclusão a fatos que, se consumados, serial puníveis apenas com penas alternativas (fls. 31/32).

A Juíza Federal indeferiu o arquivamento por entender que a importação de sementes de maconha caracteriza o tipo previsto no art. 334-A do CP – crime de contrabando (fl. 33-v).

Mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2^a CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com a devida vênia aos fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante e pela Juíza Federal, o prosseguimento da persecução criminal se impõe por outras razões, conforme a seguir delineado.

Analizando o caso vertente, a suposta conduta pode, em tese, ser enquadrada no tipo penal do art. 33 da Lei nº 11.343/06, que prevê a conduta de quem importa insumo ou matéria-prima para a produção/confecção de entorpecentes. Desse modo, deve-se apurar se, de fato, a importação se deu para uso pessoal ou se foi para posterior comércio ilícito.

Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. In corre no tráfico de entorpecentes quem importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76).

2. No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal "ter em depósito" e "guardar" matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine

dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta.

3. Ordem denegada. (HC 100.437/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 02/03/2009)

Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, o que afasta, assim, a tese de atipicidade da conduta.

Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo, por isso, prematuro o arquivamento do feito.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecu\xe7\xe3o penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Rep\xublica no Estado de S\xe3o Paulo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da Rep\xublica oficiante e o Ju\xedzo de origem, com as homenagens de estilo.

Bras\xedlia/DF, 6 de abril de 2015.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da Rep\xublica
Titular – 2\x9a CCR/MPF

/M